



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.314 - PB (2016/0319885-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDIEL NOGUEIRA SOUSA (PRESO)
RECORRENTE : ERIVELTON NOGUEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES DIAS NETO - PB006829
VALDINEY HENRIQUE DA SILVA - PB018941
CLÁUDIO DE SOUSA SILVA - PB009597
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO CRIME DE ROUBO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. APONTADO EXCESSO DE PRAZO NA ENTREGA DO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO. ILEGALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E AUSÊNCIA DE CONDUTA PUNÍVEL. INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tenho que a necessidade de manutenção da prisão está justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela evidente periculosidade dos indivíduos envolvidos, uma vez que o Magistrado fez menção a diversas conversas entre os acusados, que levam ao entendimento de existir uma organização criminosa, além da periculosidade, porquanto foram presos com várias armas e apetrechos/utensílios, e estão sendo investigados pela Polícia Federal pelo cometimento de vários crimes.
2. Prejudicada a alegação de excesso de prazo para a entrega do inquérito e oferecimento da denúncia, porquanto a denúncia foi recebida pelo Juízo de origem no dia 26/10/2016.
3. As alegações de fragilidade dos elementos probatórios e ausência de conduta punível não podem ser analisadas em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame fático dos autos
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.314 - PB (2016/0319885-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Ediel Nogueira Sousa** e **Erivelton Nogueira Sousa** em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba (HC n. 0804486-45.2016.815.0000).

Narram os autos que os recorrentes foram presos em flagrante delito no dia 21/9/2016, por supostamente integrarem um grupo que pretendia assaltar um vereador do Município de Icó/CE, práticas delitivas, em tese, capituladas no art. 12 do Estatuto do Desarmamento e art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fl. 200).

Ajuizado *writ* na origem, a defesa alegou que o referido fato delituoso não chegou a ser praticado e que foi supostamente identificado por uma ilegal interceptação telefônica, realizada pela polícia federal. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba (HC n. 0804486-45.2016.815.0000) não conheceu da ordem de *habeas corpus* (fls. 199/230).

Daí a presente impetração, em que os recorrentes pedem a revogação da prisão, pelas seguintes razões: a) ausência de concreta fundamentação para a prisão, bem como de seus requisitos; b) ilegalidade na decretação da prisão, por não ter sido caracterizada nenhuma situação do art. 302 do Código de Processo Penal; c) ilegalidade nas interceptações telefônicas; d) excesso de prazo para a entrega do inquérito e oferecimento da denúncia; e) ausência de conduta punível; e f) fragilidade dos elementos probatórios, devendo prevalecer os princípios *in dubio pro reo* e *favor rei*.

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (fls. 274/275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.314 - PB (2016/0319885-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os recorrentes pedem a revogação da prisão, ante a ausência de concretos fundamentos para a constrição, e de seus requisitos. Confira-se, inicialmente, trecho da decisão que decretou a prisão preventiva, que foi transcrito no voto hostilezado (fl. 203):

[...]

O depoimento da testemunha [...] Agente da Polícia Militar [...] esclarece que os flagrados já vinham sendo investigados, tendo, inclusive, gravações de interceptações telefônicas que demonstram o envolvimento dos flagrados, Diego Erivelton, Ediel e Leonardo no planejamento e prática de vários tipos penais, tais como roubo, tráfico e falsificações.

No citado depoimento, o agente expõe que existe uma certa organização por parte dos flagrados na realização dos crimes, sendo várias as conversas entre eles.

[...]

Portanto, demonstra-se a periculosidade dos flagrados, presos em barreira policial, com várias armas e apetrechos/utensílios, e ainda, estão todos sendo investigados pela Polícia Federal pelo cometimento de vários crimes.

[...]

Esta, a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão (fls. 169/170:

[...]

Destaca-se que a prisão preventiva dos flagrados foi decretada no dia 23 de setembro de 2016 (fls.63/65), tendo a sua manutenção ocorrido na audiência de custódia no dia 26 de setembro de 2016 (fls.77/95).

Em ambas as ocasiões foram analisados os elementos necessários para decretação da prisão preventiva, sendo constado todos os requisitos necessários, como **indícios de autoria e de materialidade, a pena do suposto(s) crime(s) praticados pelos flagrados, bem como a necessidade de garantia da ordem pública.**

Diante do pequeno lapso temporal da data que foi proferida a decisão da prisão preventiva e sua manutenção, que analisaram a prisão, até a presente data, não ocorreu nenhuma alteração fática na situação já foi analisada.

Registra-se, então, que os fundamentos da prisão preventiva elencados na legislação **encontram-se presentes no presente caso. Nos termos/fundamentos das decisões já proferidas, foram devidamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisados os requisitos dos artigos 312 e 313, do CPP, bem como fundamentado que as cautelares não seriam suficientes e adequadas para esse caso.

Portanto, nesses parâmetros, estando presentes e inalterados os fundamentos/requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em relaxamento de prisão em flagrante, pois encontra-se em consonância com a lei.

[...]

E o acórdão recorrido trouxe como fundamentos para manter a prisão preventiva (fls. 202/204):

[...]

Em que pesem as razões do impetrante, no tocante à alegada ausência de fundamentação idônea no decreto prisional aqui guerreado (Id. 855166), verifica-se que este encontra-se fulcrado em elementos concretos dos autos, pois os pacientes, bem como outros dois investigados, tiveram suas prisões preventivas decretadas para a garantia da ordem pública, em razão dos fortes indícios da prática delituosa a eles imputados (corroborados por gravações de escutas telefônicas, realizadas pela Polícia Federal), da gravidade dos crimes em tese, praticados e, precipuamente, pela suposta periculosidade dos investigados, os quais, conforme apontam as investigações preliminares, formam uma organização criminosa responsável pelo planejamento e execução de vários delitos; e que foram flagrados com várias armas, com coletes, munições e aparelhos de rádio comunicador.

[...]

Pelo que se deduz, e contrariamente à tese defensiva ora ventilada, a autoridade impetrada demonstrou, na decisão ora vergastada, a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade dos pacientes, os quais, em tese, integram organização criminosa, bem como em razão da gravidade dos delitos tido como perpetrados e dos fortes indícios de autoria.

[...]

Vê-se, portanto, que, na espécie, a manutenção da segregação do paciente se demonstra imprescindível para a garantia da ordem pública, não havendo que falar em constrangimento ilegal.

A propósito desse fundamento, insta acrescentar que o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir a reiteração de fatos criminosos, acautelando o meio social, mas também a assegurar a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, quando justificável. Desse modo, quando referida tranquilidade vê-se ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, volte a delinquir, desestabilizando-a.

[...]

Com efeito, tenho que a necessidade de manutenção da prisão está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela evidente periculosidade dos indivíduos envolvidos, uma vez que o Magistrado fez menção a diversas conversas entre os acusados, que levam ao entendimento de existir uma organização criminosa, além da periculosidade, porquanto foram presos com várias armas e apetrechos/utensílios, e estão sendo investigados pela Polícia Federal pelo cometimento de vários crimes.

Registro, ainda, que condições pessoais eventualmente favoráveis não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Quanto à alegação do recorrente, de ilegalidade nas interceptações telefônicas, cumpre frisar não ter havido debate no acórdão hostilizado, sendo portanto supressão de instância a sua análise por esta Corte Superior. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, no caso de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu. Precedentes.

2. Não se conhece de tema não discutido no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância. Na espécie, o Tribunal de origem não decidiu acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa, o que impede o conhecimento da matéria neste recurso. 3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 61.415/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/11/2015)

Em relação ao alegado excesso de prazo para a entrega do inquérito e oferecimento da denúncia, vê-se dos autos que a denúncia foi recebida pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem no dia 26/10/2016, ficando, portanto, superada a discussão quanto ao excesso de prazo na entrega do inquérito e oferecimento da denúncia.

Por fim, em relação à apontada fragilidade dos elementos probatórios e ausência de conduta punível, não há como ser feita tal análise em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame fático dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0319885-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.314 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0804486-45.2016.8.15.0000 08044864520168150000 8044864520168150000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIEL NOGUEIRA SOUSA (PRESO)
RECORRENTE : ERIVELTON NOGUEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES DIAS NETO - PB006829
VALDINEY HENRIQUE DA SILVA - PB018941
CLÁUDIO DE SOUSA SILVA - PB009597
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.